

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 6.869

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.831.2009-10-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Ademir Batista de Figueiredo.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Ausência de detalhamento das alterações orçamentárias. Concessão de diárias à própria Câmara Municipal. Erro na contabilização de suprimento de fundos. Ausência de atualização e do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Pagamento de subsídios aos agentes políticos com base em decreto editado no curso da própria Legislatura. Não encaminhamento de documentos de estilo, exigidos pela Resolução TCE/AC nº 62/2008. Irregularidade. Condenação. Devolução. Multa.

Comunicação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vereador Ademir Batista de Figueiredo – Presidente da Mesa Diretora à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica procedida ter constatado: a) ausência de detalhamento das alterações orçamentárias, que inviabilizou a análise neste aspecto (fl. 78); b) concessão de diárias, no valor de R\$ 16.850,00 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais), à própria Câmara Municipal (pessoa jurídica – fl. 79) c) erro na contabilização de suprimento de fundos (fl. 81); d) ausência de atualização e do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (fl.84); e) pagamento de subsídios aos agentes políticos com base em Decreto editado no curso da própria Legislatura (art. 29, inciso VI, da CF/88), que ocasionou um pagamento a maior, no valor de R\$ 9.744,00 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), considerando-se a norma legal editada na Legislatura anterior; e, f) o não encaminhamento de documentos de estilo, exigidos pela Resolução TCE/AC nº 62/2008; 2) condenar o Senhor Ademir Batista de Figueiredo a devolver aos cofres do Município de Jordão, devidamente corrigido a partir de 1º de janeiro de 2009, o valor de R\$ 26.594,00 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais), referente ao pagamento a maior apurado no gasto com os subsídios dos Vereadores e a concessão de diárias a pessoa jurídica da Câmara Municipal, sem comprovação de sua destinação pública; 3) aplicar multa ao Senhor Ademir Batista de Figueiredo, com fulcro no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida e, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 4) comunicar o apurado a origem, a fim

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a partido do cidadão no exercício do controle social.

participação

(A C Ó R D Ã O Nº 6.869 – FL. 02)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 07 de outubro de 2010.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.